

## VOTO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Pinheiro Junior contra o Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, retificado pelos Acórdãos ns. 2.661/2013 (Relação n. 31/2013, Ata n. 38/2013) e 783/2014 (Relação n. 6/2014, Ata n. 10/2014), ambos de minha Relatoria e do Plenário.

2. O **decisum** combatido, no que interessa ao embargante, julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento solidário do débito de R\$ 30.576,00, aplicou-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 e, ainda, declarou a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos (subitens 9.3, 9.4.2.7, 9.5 e 9.7).

3. Na presente etapa processual, o Sr. Raimundo Pinheiro Junior aduz a existência de omissão e de obscuridade no Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, requerendo, ao final, o conhecimento de sua peça recursal e que a ela seja dado provimento para que suas contas sejam julgadas regulares.

4. Inicialmente destaco que o presente recurso foi interposto no prazo previsto no art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, conforme a data de ciência da notificação do Sr. Raimundo Pinheiro Junior constante da peça n. 251 e da interposição deste recurso (peça n. 254), cumprindo, portanto, conhecer destes Embargos de Declaração.

5. Quanto ao mérito, como tenho sustentado, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

6. Elpídio Donizetti, *in* Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).

7. **In casu**, o embargante alega a existência de obscuridade e de omissão, sinteticamente, aduzindo dois argumentos:

7.1. a deliberação guerreada não teria discriminado os dispositivos legais que levaram ao julgamento pela irregularidade de suas contas e;

7.2. a Editorgraf – Editora Gráfica Indústria e Comércio Ltda. e outras empresas foram excluídas da relação processual, sendo que elas teriam sido beneficiárias dos pagamentos que ele efetuara a tais firmas, não cabendo, dessa maneira, a sua condenação em débito.

8. Quanto ao primeiro tópico **supra**, rememoro que os fatos narrados nos autos evidenciaram a existência de um esquema fraudulento no Município de Buriti/MA, por meio do qual verbas da municipalidade, recebidas mediante diversos convênios entabulados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, não foram aplicadas nos objetos daquelas avenças, mas desviadas em proveito de diversos responsáveis.

9. O **modus operandi** consistia basicamente na transferência dos recursos conveniados para terceiros que, supostamente – segundo alegado pelo ex-Prefeito – os repassava às firmas que teriam sido contratadas para prestar serviços à municipalidade.

10. Como destaquei no Voto condutor do Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, tal prática, além de contrariar frontalmente o disposto no art. 20 da Instrução Normativa/STN n. 01/1997, o qual prevê que os recursos recebidos devem ser mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro, impede o estabelecimento do necessário e indispensável nexos de causalidade que deve haver entre a despesa havida e o numerário recebido mediante o ajuste.

11. Nesse sentido, o embargante teve sua responsabilidade no débito ao qual fora condenado em função de ter sido beneficiário de pagamentos cujos comprovantes de despesas foram emitidos por outras empresas. Tal fato fora expressamente mencionado no Voto condutor do Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, o qual transcrevo para melhor deslinde do feito:

“63. Noutro giro, concordo, ainda, com o exame da Secex/MA, no tocante ao débito em foco, em relação aos Srs. João Valzindo Pinto Leão, Armando da Veiga Cruz, Raimundo Pinheiro Júnior e à Sra. Marlene de Souza Lima.

64. Consoante apurado, eles foram beneficiários de recursos, classificados pela unidade instrutiva como sendo ‘pagamentos a título gratuito’, eis que, de modo similar às empresas acima listadas, receberam valores cujos respectivos comprovantes de despesas (notas fiscais) foram emitidos por empresas.

65. Em relação a tal fato, cabem os comentários expendidos nos subitens **supra**, de modo que é incabível o acolhimento de alegações de defesa, examinadas pela Secex/MA, cuja argumentação incorpo às minhas razões de decidir, imputando-se-lhes os respectivos débitos.”

12. É dizer, a condenação do responsável foi fundamentada no fato de ter sido beneficiário do pagamento de valores por parte do Município de Buriti/MA em total afronta aos normativos que regem o trato das verbas públicas (Lei n. 4.320/1964, Instrução Normativa STN n. 1/1997) e, ainda, sem a existência de relação jurídica válida para embasá-lo.

13. Inexistente, portanto, a suposta omissão aventada pelo Sr. Raimundo Pinheiro Junior.

14. Quanto à segunda alegação do recorrente, acerca da exclusão da empresa Editorgraf – Editora Gráfica Indústria e Comércio Ltda. e de outras firmas do rol de responsáveis destes autos, cabem os seguintes comentários.

15. Conforme destaquei no Voto condutor do Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, as firmas Editorgraf Editora Gráfica Indústria e Comércio Ltda., E. P. M. Mota, Linha D’água Serviços Gráfico Ltda., E. B. dos Santos Comércio, Arka Indústria e Comércio Ltda., R. de J. Santana, H. Aquino, V. de Paula de C. Fernandes e Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda. constavam como beneficiárias de pagamentos decorrentes da suposta prestação de serviços e/ou de vendas à municipalidade.

16. Contudo, o exame da unidade instrutiva evidenciou que os cheques os quais teriam se destinado ao pagamento dos serviços e/ou produtos que teriam vendido ao Município tiveram como beneficiários efetivos terceiros que não representavam de maneira formal aquelas empresas. Desse modo, ficou assente a prática de falsificação de documentos para conferir aparência de legalidade a certames licitatórios, que, como apontado pela Secex/MA, eram viciados desde a origem.

17. Como destaquei naquela oportunidade, as firmas Linha D’água Serviços Gráficos, H. Aquino e V. de Paula de C. Fernandes afirmaram expressamente em suas alegações de defesa que não teriam entabulado qualquer negócio com o Município de Buriti/MA, reforçando, assim, a tese de montagem formal de documentação para embasar pagamentos fraudulentos.

18. Desse modo, carece de fundamento a assertiva do embargante de que a exclusão daquelas empresas do rol de responsáveis destes autos consubstancia obscuridade.

19. Como já dito, a linha de defesa esgrimida pelo Sr. Raimundo Pinheiro Junior parte do princípio de que ele teria recebido verbas do Município de Buriti/MA e repassado tais valores a firmas que supostamente teriam prestado serviços àquela municipalidade.

20. Sem descurar que os fatos verificados no Município de Buriti/MA evidenciaram prática completamente irregular do trato de verbas federais, esclareço que, se o embargante aceitou receber valores da Prefeitura para repassá-los a empresas credoras da municipalidade, o fez por sua conta e risco, colocando-se em uma posição na qual não teria como comprovar, por meio de documentação idônea, que, efetivamente, transferira verbas recebidas por meio de convênios a firmas que teriam prestado serviços ao Município de Buriti/MA.

21. À guisa de conclusão, não seria a não-inclusão de determinada firma no rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial que infirmaria as conclusões sobre a responsabilidade

do Sr. Raimundo Pinheiro Junior no débito que lhe fora imputado, porquanto tal fato teve como fundamento a não-comprovação, mediante documentação regular, do liame jurídico que teria com o Município de Buriti/MA, de modo a tornar regular o recebimento de valores daquela municipalidade.

22. Nesse sentido, não há nos autos a obscuridade aventada pelo embargante.

23. Dessarte, não havendo contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, cumpre conhecer destes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los.

24. Noutro giro, diante da existência de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Machado Vilar contra o Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário (peça n. 252), é cabível encaminhar este processo à Secretaria de Recursos para adoção das providências a seu cargo.

25. Por fim, é oportuno encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de julho de 2014.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator